PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2018.0000492118

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação / Remessa Necessária nº 1006986-61.2018.8.26.0053, da Comarca de São Paulo, em que é apelante SÃO PAULO PREVIDÊNCIA - SPPREV e Recorrente JUIZO EX OFFÍCIO, é apelado ROBERTO LUCAS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 2ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento à remessa necessária e ao recurso voluntário. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CLAUDIO AUGUSTO PEDRASSI (Presidente sem voto), RENATO DELBIANCO E LUCIANA BRESCIANI.

São Paulo, 29 de junho de 2018.

Vera Angrisani
Relator
Assinatura Eletrônica

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por VERA LUCIA ANGRISANI, liberado nos autos em 29/06/2018 às 19:36 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1006986-61.2018.8.26.0053 e código 8DF2149.

VOTO Nº 32296
APELAÇÃO Nº 1006986-61.2018.8.26.0053
COMARCA: SÃO PAULO
REMESSA NECESSÁRIA
APELANTE: SÃO PAULO PREVIDÊNCIA – SPPREV
APELADO: ROBERTO LUCAS
MM. JUÍZA: DRA. ANA LUIZA VILLA NOVA

SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. Policial civil. Pedido de aposentadoria especial voluntária, com base no disposto na LC nº 51/85, com as alterações da LCE nº 144/14. Direito líquido e certo configurado. Norma recepcionada pela CF/88. Ingresso na carreira policial civil antes das EC´s nºs 20/98 e 41/03. Direito à paridade e aos proventos integrais. Atendimento dos pressupostos constitucionais. O requisito temporal de 5 anos para a aposentadoria diz respeito ao cargo, e não ao nível ou classe. Precedentes. Sentença mantida. Apelo e remessa necessária conhecidos e não providos.

I- Trata-se de mandado de segurança preventivo impetrado por ROBERTO LUCAS contra ato do PRESIDENTE DA SÃO PAULO PREVIDÊNCIA – SPPREV alegando ser Agente Policial, tendo ingressado no serviço público por meio de concurso em setembro de 1990. Já contando tempo necessário para obter a aposentadoria nos moldes da Lei Federal nº 51/85 alterada pela LC nº 144/14, que lhe garante proventos integrais e paridade remuneratória, fez o pedido administrativo em janeiro/18, oportunidade em que, indagando os funcionários da SPPRPEV, foi informado que o entendimento daquele órgão não havia mudado quanto ao reconhecimento da integralidade e paridade remuneratória, que não os reconheceria no seu caso. Não bastasse, apesar de ter sido foi promovido para a 2ª Classe, Padrão II, em setembro/15, é também notório que a SPPREV vem aplicando aos casos de aposentadoria análogos ao do Impetrante, a incorreta interpretação jurídica do inciso III, do parágrafo 1°, do artigo 40 da CF, confundindo o termo “cargo” com o termo “classe” e rebaixando de

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por VERA LUCIA ANGRISANI, liberado nos autos em 29/06/2018 às 19:36 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1006986-61.2018.8.26.0053 e código 8DF2149.

classe os aposentados que foram promovidos a menos de 05 anos do requerimento de aposentadoria. Como possui mais de 31 anos de contribuição previdenciária e mais de 25 anos de efetivo exercício na atividade estritamente policial, busca o afastamento do risco a seu direito líquido e certo ainda o reconhecimento do direito líquido e certo de ter seu requerimento de aposentadoria processado e concedido com respeito aos direitos à integralidade (correspondente à totalidade da remuneração do Impetrante no cargo e classe efetivo em que se der a aposentadoria), bem como o direito à paridade de vencimentos com os servidores da ativa.

A r. sentença de fls. 223/229 concedeu o *writ* a fim de assegurar ao impetrante o direito à aposentadoria especial quando formular requerimento administrativo, fazendo jus à integralidade dos vencimentos por ele percebidos antes da inativação, tendo direito ainda à paridade remuneratória com o pessoal da ativa, sem aplicação da média salarial da Lei nº 10.887/04, observada a classe ocupada no momento da aposentação.

Inconformada, apela a SPPREV buscando a inversão do *decisum* (fls. 231/242). Há ainda remessa necessária.

Ofertadas as contrarrazões (fls. 248/273), os autos foram encaminhados a esta E. Corte. Parecer da d. Procuradoria Geral de Justiça pela desnecessidade de sua intervenção (fl. 320). Transcorreu *in albis* o prazo da Resolução nº 772/17.

É o relatório.

II- O apelo deve ser conhecido, mas, assim como a remessa necessária, não comporta provimento.

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por VERA LUCIA ANGRISANI, liberado nos autos em 29/06/2018 às 19:36 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1006986-61.2018.8.26.0053 e código 8DF2149.

O ora apelado, que é agente policial, objetiva o reconhecimento de seu direito líquido e certo à aposentadoria especial, com proventos integrais e paridade com os vencimentos do pessoal da ativa, nos termos da LC nº 51/85, dado preencher os requisitos ali exigidos, conforme certidão de fls. 42/43. Ainda, pugna pela observância do vencimento referente à classe ocupada no momento da passagem à inatividade. Com efeito, o artigo 1º da norma complementar, com as alterações promovidas pela LC nº 144/14, assim estabelece:

> "O servidor público policial será aposentado:
> I- compulsoriamente, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, aos 65 (sessenta e cinco) anos de idade, qualquer que seja a natureza dos serviços prestados;
> II - voluntariamente, com proventos integrais, independentemente da idade:
> a) após 30 (trinta) anos de contribuição, desde que conte, pelo menos, 20 (vinte) anos de exercício em cargo de natureza estritamente policial, se homem;
> b) após 25 (vinte e cinco) anos de contribuição, desde que conte, pelo menos, 15 (quinze) anos de exercício em cargo de natureza estritamente policial, se mulher."

O C. Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI nº 3.817/DF, reconheceu que o aludido art. 1º, da Lei Complementar nº 51/1985, foi recepcionado pela Constituição Federal[1].

Na esfera da Justiça Estadual, outro não é o

[1] "AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. ART. 3º DA LEI DISTRITAL N. 3.556/2005. SERVIDORES DAS CARREIRAS POLICIAIS CIVIS CEDIDOS À ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA E INDIRETA DA UNIÃO E DO DISTRITO FEDERAL: TEMPO DE SERVIÇO CONSIDERADO PELA NORMA QUESTIONADA COMO DE EFETIVO EXERCÍCIO DE ATIVIDADE POLICIAL. AMPLIAÇÃO DO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA ESPECIAL DOS POLICIAS CIVIS ESTABELECIDO NO ARTIGO 1º DA LEI COMPLEMENTAR FEDERAL Nº 51, DE 20.12.1985. AÇÃO JULGADA PROCEDENTE.
[...]
3. O art. 1º da Lei Complementar Federal n. 51/1985-que dispõe que o policial será aposentado voluntariamente, com proventos integrais, após 30 (trinta) anos de serviço, desde que conte pelo menos 20 anos de exercício em cargo de natureza estritamente policial foi recepcionado pela Constituição da República de 1988. A combinação desse dispositivo com o art. 3º da Lei Distrital n. 3.556/2005 autoriza a contagem do período de vinte anos previsto na Lei Complementar n. 51/1985 sem que o servidor público tenha, necessariamente, exercido atividades de natureza estritamente policial, expondo sua integridade física a risco, pressuposto para o reconhecimento da aposentadoria especial do art. 40, § 4º, da Constituição da República: inconstitucionalidade configurada.
4. Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente."

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por VERA LUCIA ANGRISANI, liberado nos autos em 29/06/2018 às 19:36 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1006986-61.2018.8.26.0053 e código 8DF2149.

entendimento do julgamento proferido pelo Órgão Especial deste E. Tribunal de Justiça, em 16.3.2011, no mandado de injunção nº 0521674-31.2010.8.26.0000:

> "Mandado de Injunção. Servidor Público. Aposentadoria especial. Insalubridade. Inépcia da inicial. Ausência de pedido de cessação da mora legislativa. Eventual concessão da ordem que não traduz edição de preceito abstrato e geral, mas faz lei entre os litigantes e se sujeita a condição resolutiva, qual seja, a edição do ato legislativo omitido. Preliminar rejeitada. Aplicabilidade do art. 57 da Lei n. 8.213/91. Inadmissibilidade. Existência de norma que regulamenta a aposentadoria de policiais civis (LC nº 51/85 e LCEst. Nº 1.062/2008). Inexiste contagem especial de tempo de serviço desvinculado de aposentadoria especial. Dispositivos constitucionais invocados que não previram tal possibilidade. Ordem denegada."

Por outro lado, com a vigência da Lei Complementar Estadual nº 1.062/08, passou-se a exigir idade mínima (art. 2º, inciso I), mas dispensada para aqueles que ingressaram na carreira policial antes da Emenda Constitucional nº 41/2003 (art. 3º):

> "Artigo 2º - Os policiais civis do Estado de São Paulo serão aposentados voluntariamente, desde que atendidos, cumulativamente, os seguintes requisitos:
> I - cinquenta e cinco anos de idade, se homem, e cinquenta anos de idade, se mulher;
> II - trinta anos de contribuição previdenciária;
> III - vinte anos de efetivo exercício em cargo de natureza estritamente policial.
> Artigo 3º - Aos policiais que ingressaram na carreira policial civil antes da vigência da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, não será exigido o requisito de idade, sujeitando-se apenas à comprovação do tempo de contribuição previdenciária e do efetivo exercício em atividade estritamente policial, previstos nos incisos II e III do artigo 2º desta

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por VERA LUCIA ANGRISANI, liberado nos autos em 29/06/2018 às 19:36 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1006986-61.2018.8.26.0053 e código 8DF2149.

lei complementar."

Como o ingresso do apelante no serviço público ocorreu antes das Emendas Constitucionais de nºs 20 e 41 (mais precisamente em 28.09.1990, segundo fl. 26) e houve preenchimento das regras lá estabelecidas, há em favor dele a cláusula constitucional de paridade e integralidade remuneratória, de modo que era de rigor o reconhecimento do direito à inativação com proventos integrais por força da Lei Complementar Federal nº 51/85. Sobre o tema[2]:

> "Apelação e Remessa Necessária - Mandado de Segurança - Policial civil - Aposentadoria especial voluntária - Admissibilidade, nos termos do art. 1.º, inciso II, da Lei Complementar Federal n.º 51/85, com redação determinada pela Lei Complementar Federal n.º 144/14, a teor do disposto no art. 40, § 4.º, inciso II, da Constituição Federal, com redação determinada pela Emenda Constitucional n.º 47/05, que estatui a possibilidade de adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos servidores públicos que exerçam atividades de risco - Paridade e integralidade de vencimentos que se reconhece, tendo em vista o ingresso no serviço público antes das Emendas Constitucionais n.ºs 20/98 e 41/03 - Inaplicabilidade dos critérios de cálculo previstos na Lei Federal n.º 10.887/04 - Precedentes Requisitos demonstrados - Direito líquido e certo configurado - Sentença mantida - Desprovidos os recursos oficial e voluntário das assistentes litisconsorciais passivas." (Apelação nº 1047132-52.2015.8.26.0053, rel. Des. Renato Delbianco, j. 08.08.2016).

Isto porque "(...) A norma dos artigos 2º e 3º, ambos da Emenda Constitucional n.º 47/05 não interfere com a discussão da integralidade e igualdade dos proventos em relação aos vencimentos do pessoal da ativa, quando se está tratando de aposentadoria especial. (...) Não bastasse, é

[2] Ainda, apelação nº 1038668-73.2014.8.26.0053, rel. Des. Carlos Eduardo Pachi, j. 08.04.2015; Apelação nº 0058932-02.2012.8.26.0053, rel. Des. Antonio Celso Aguilar Cortez, j. 16.03.2015, Apelação Cível nº 0048164-51.2011.8.26.0053, Rel. José Luiz Germano, j. em 2.4.2013, entre outras.

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por VERA LUCIA ANGRISANI, liberado nos autos em 29/06/2018 às 19:36 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1006986-61.2018.8.26.0053 e código 8DF2149.

bem de ver que a Emenda Constitucional nº 47/05, no artigo 3º, parágrafo único, assegurou aos servidores que ingressaram no serviço público até 16/12/98, como é o caso do autor, proventos integrais e paridade com o pessoal da ativa. E essa interpretação resulta do fato de que o dispositivo da Emenda reportou-se à norma do artigo 7º da EC 41/03, que, por sua vez, reproduz a norma do artigo 40, § 8º, da Constituição Federal, com a redação anterior à EC 41/03 (...)"[3]. Nesse sentido vem decidindo esta E. Corte[4]:

> "Apelação e Remessa Necessária - Mandado de Segurança - Policial civil - Aposentadoria especial voluntária - Admissibilidade, nos termos do art. 1.º, inciso II, da Lei Complementar Federal n.º 51/85, com redação determinada pela Lei Complementar Federal n.º 144/14, a teor do disposto no art. 40, § 4.º, inciso II, da Constituição Federal, com redação determinada pela Emenda Constitucional n.º 47/05, que estatui a possibilidade de adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos servidores públicos que exerçam atividades de risco - Paridade e integralidade de vencimentos que se reconhece, tendo em vista o ingresso no serviço público antes das Emendas Constitucionais n.ºs 20/98 e 41/03 - Inaplicabilidade dos critérios de cálculo previstos na Lei Federal n.º 10.887/04 - Precedentes Requisitos demonstrados - Direito líquido e certo configurado - Sentença mantida - Desprovidos os recursos oficial e voluntário das assistentes litisconsorciais passivas." (Apelação nº 1047132-52.2015.8.26.0053, rel. Des. Renato Delbianco, j. 08.08.2016).

Para que não se alegue omissão, "(...) não prospera a assertiva da observância irrestrita do julgamento havido na ADI nº

[3] Apelação nº 1040345-07.2015.8.26.0053, rel. Des. Luiz Sergio Fernandes de Souza, j. 16.05.2016
[4] Ainda, apelação nº 1038668-73.2014.8.26.0053, rel. Des. Carlos Eduardo Pachi, j. 08.04.2015; Apelação nº 0058932-02.2012.8.26.0053, rel. Des. Antonio Celso Aguilar Cortez, j. 16.03.2015, Apelação Cível nº 0048164-51.2011.8.26.0053, Rel. José Luiz Germano, j. em 2.4.2013, entre outras.

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por VERA LUCIA ANGRISANI, liberado nos autos em 29/06/2018 às 19:36 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1006986-61.2018.8.26.0053 e código 8DF2149.

2198144-61.2015.8.26.0000[5] na medida em que o julgamento se restringiu à Instrução Conjunta UCRH/SPPrev nº 03/2014 e que tal objeto, pretensa incompatibilidade da instrução normativa com leis infraconstitucionais não poderia ser apreciada em controle abstrato de constitucionalidade, dai porque, julgada improcedente a Ação Direta de Inconstitucionalidade. Tanto assim, que constou expressamente de referido julgado: "*A aplicabilidade ou não da Instrução à luz das regras constitucionais de transição deve ser aferida no caso a caso e refoge do âmbito do controle abstrato de constitucionalidade da norma.*" (...)"[6].

Importa destacar que a própria SPPREV, nas razões de apelação, não defende a impossibilidade do pedido, destacando apenas que o acolhimento só pode ocorrer nos casos de "(...) aposentadorias concedidas com base nos artigos 3º, 6º e 6º-A da Emenda Constitucional nº 41/03 e no artigo 3º da Emenda Constitucional nº 47/05 (...)" (fl. 234).

No que tange à manutenção na classe da carreira em que se der a aposentação, cargo público, conforme preceitua o art. 37, I, da Constituição Federal, é o conjunto de atribuições e responsabilidades previstas na estrutura organizacional

[5] Ação Direta de Inconstitucionalidade. Item II da Instrução Conjunta UCRH/SPPrev nº 03/2014. Norma estabelece que "proventos integrais" não se equiparam com a última remuneração do servidor, para fins de cálculo de aposentadoria especial do policial civil. Regime próprio do servidor previsto no artigo 126 da CE. Caráter contributivo. Cálculo de proventos que considera remunerações utilizadas como base para as contribuições do servidor ao regime próprio e ao regime geral de previdência social (cf. artigo 126, §3º, CE). Autorização constitucional apenas para a existência de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria para servidores que exerçam atividades de risco, sem menção à integralidade dos proventos defendida na ação (cf. artigo 126, §4º, CE). EC 41/2003 extinguiu a integralidade de proventos para o servidor público estatutário. Não configurada ofensa direta à Constituição do Estado. Eventual incompatibilidade da instrução normativa com leis infraconstitucionais não pode ser apreciada em controle abstrato de constitucionalidade. Pedido julgado improcedente. (2198144-61.2015.8.26.0000, Relator(a): Márcio Bartoli; Comarca: São Paulo; Órgão julgador: Órgão Especial; Data do julgamento: 03/08/2016; Data de registro: 05/08/2016)

[6] Apelação nº 1005317-07.2017.8.26.0053, rel. Des. Sidney Romano dos Reis, j. 05.06.2017.

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por VERA LUCIA ANGRISANI, liberado nos autos em 29/06/2018 às 19:36 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1006986-61.2018.8.26.0053 e código 8DF2149.

cometidas a um servidor, criado por lei, com denominação própria. No caso apresentado aos autos, o apelante permaneceu no cargo (Investigador de Polícia), com eventual promoção ou mudança de classe apenas, não modificando as suas funções ou atribuindo novas tarefas fora do espectro de atuação. Dessa forma, não resta configurada a mudança de cargo.

Destarte, tão logo reconhecida e concedida a aposentadoria, devem os proventos corresponder à remuneração que o servidor percebia no cargo efetivo em que se deu. Dessa forma também já decidiu o E. Supremo Tribunal Federal, conforme se verifica abaixo:

> "Esta Corte já firmou o entendimento de que a promoção por acesso de servidor público constitui modalidade de provimento derivado, não representando ascensão a cargo diverso daquele em que já estava efetivado, não se aplicando assim, a exigência do prazo de cinco anos de efetivo exercício no cargo para cálculos de provento de aposentadoria. Nesse sentido cito: AI 813.763-AgR, 2ª Turma, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJe 17.02.2011; AI 817.190, Rel. Min. Dias Toffoli, DJe 29.02.2012; AI 741.060, Rel. Min. Joaquim Barbosa, DJe 25.11.2011; AI 826.127, Rel. Min. Cármen Lúcia, DJe 02.12.2010; AI 756.601, Rel. Min Gilmar Mendes, DJe 08.11.2010. Nesse sentir, não merece seguimento o recurso extraordinário, consoante também se denota dos fundamentos da decisão que desafiou o recurso, aos quais me reporto e cuja detida análise conduz à conclusão pela ausência de ofensa direta e literal a preceito da Constituição da República." (RE 630943, rel. Min. ROSA WEBER, j. em 30.10.2014).

Do mesmo modo já decidiu este E. Tribunal de Justiça. Vejamos:

> "RECURSOS DE APELAÇÃO E EX OFFICIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO.

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por VERA LUCIA ANGRISANI, liberado nos autos em 29/06/2018 às 19:36 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1006986-61.2018.8.26.0053 e código 8DF2149.

> SERVIDOR PÚBLICO. POLÍCIA CIVIL. 1. LAPSO TEMPORAL DE EXERCÍCIO NO CARGO. APOSENTADORIA NA ÚLTIMA CLASSE EXERCIDA QUANDO EM ATIVIDADE. ESCRIVÃ DE POLÍCIA. O art. 40, §1º, inciso III, da Constituição Federal c.c. art. 6º, inciso IV, da Emenda Constitucional 41/03 estabelecem regra que exige, para o recebimento de aposentadoria integral aos servidores que ingressaram nos quadros da Administração antes de 2003, o exercício no cargo em que se der a aposentadoria. A expressão "cargo" não pode ser confundida com "classe" ou "nível" dentro da carreira. A estrutura da Polícia Civil é formada pelo escalonamento dos cargos em classes, a teor da Lei Complementar Estadual 1.151/11. No caso concreto, houve exercício efetivo do cargo de Escrivão de Polícia desde 1989. Impossibilidade de diminuição da quantia recebida após a aposentação, já que em violação à integralidade e irredutibilidade dos vencimentos, expressamente garantidas pela Constituição Federal. Inadmissível a imposição de prejuízo ao servidor, com verdadeira "des"promoção, rebaixando-o de classe no momento da aposentadoria após anos de exercício dentro da estrutura policial. Preenchimento dos requisitos estabelecidos na Lei Complementar Federal 51/85, alterada pela Lei Complementar Federal 144/14. Precedentes deste E. Tribunal de Justiça e do E. Supremo Tribunal Federal. 2. (...) 3. (...) 4. (...) 5. Sentença concessiva da segurança integralmente mantida. Recursos desprovidos (Apelação nº 1047424-71.2014.8.26.0053, rel. Des. Marcelo Berthe, j. 25.08.2016).

Assim, nenhum reparo merece a r. sentença, que fica integralmente mantida.

Por derradeiro, considera-se prequestionada toda matéria infraconstitucional e constitucional, observando-se que é pacífico no Superior Tribunal de Justiça que, tratando-se de prequestionamento, é desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais, bastando que a questão posta tenha sido decidida. E mais, os

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por VERA LUCIA ANGRISANI, liberado nos autos em 29/06/2018 às 19:36 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1006986-61.2018.8.26.0053 e código 8DF2149.

embargos declaratórios, mesmo para fins de prequestionamento, só são admissíveis se a decisão embargada estiver eivada de algum dos vícios que ensejariam a oposição dessa espécie recursal (EDROMS 18205/SP, Ministro FELIX FISCHER, DJ 08.05.2006 p. 240).

Pelo exposto, conhece-se e nega-se provimento ao recurso e á remessa necessária. Deixo de fixar honorários recursais, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/09.

VERA ANGRISANI
Relatora

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por VERA LUCIA ANGRISANI, liberado nos autos em 29/06/2018 às 19:36 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1006986-61.2018.8.26.0053 e código 8DF2149.